ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001759/2003-99
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.001759/2003-99
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2102-002.902 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de março de 2014
Matéria	IRPF, Depósitos Bancários
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	EMERSON VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Apurada omissão no voto condutor do aresto embargado, deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO.

Sendo o valor objeto do Recurso de Oficio inferior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03, de 03.01.2008, não merece ser conhecido o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos pela PFN, para rerratificar o Acórdão nº 2102-02.220 de 14/08/2012, para que dele conste que o recurso de ofício não foi conhecido.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 30/07/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 18/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Acórdão n° 2102-02.220, proferido por esta Turma Julgadora em 14 de Agosto de 2012, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 660/662 pelo representante da Fazenda Nacional, sob a alegação de que a decisão embargada teria sido omisso no que diz respeito à análise do Recurso de Ofício interposto pela DRJ II em São Paulo.

A fim de sanar o vício apontado nos referidos embargos, devem os mesmos ser submetidos à Turma para julgamento.

É o Relatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Os embargos preenchem os requisitos da lei e por isso deles tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional com o objetivo de sanar omissão contida no julgado embargado, que teria deixado de apreciar Recurso de Ofício interposto em face da decisão de primeira instância.

De fato, não consta do referido julgado (embargado) qualquer menção ao Recurso de Ofício interposto, razão pela qual a omissão deve ser sanada.

Entretanto, a despeito de não haver menção no acórdão acerca do referido Recurso de Ofício, o mesmo foi objeto do despacho de fls. 640/641, por meio do qual restou esclarecido que ele não seria conhecido por versar sobre valor inferior ao limite de alçada – o que implicou no seu não conhecimento.

Assim, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos opostos pela Fazenda Nacional para RERRATIFICAR o Acórdão nº 2102-02.220, de 14.08.2012, para que dele conste que o Recurso de Ofício em tela não foi conhecido.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 30/07/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 18/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 30/07/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 18/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA